



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

EU, RAFAEL PSZYBYLSKI – Presidente da
CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, nos
termos do Inciso IV do Artigo 18 e §3º do Artigo 40 da Lei Orgânica do
Município e Inciso IV do Artigo 38 do Regimento Interno deste Legislativo,
PROMULGO a seguinte Lei, de Aatoria do Vereador João de Lara Vieira.

LEI Nº 1847/2011.

Súmula:- Autoriza o Município de Sarandi a firmar convênio
com o IAP – Instituto Ambiental do Paraná, na forma que
especifica.

AUTOR: JOÃO DE LARA VIEIRA.

Art. 1º - Fica, por força desta Lei, autorizado o Município de
Sarandi, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do Saneamento, a firmar
Convênio com o Instituto Ambiental do Paraná – IAP, para recebimento de mudas de Oiti
“*Licania tomentosa*”, com intuito de manutenção do sistema de Arborização de nosso
Município.

Art. 2º - O Convênio será celebrado na forma de Termo, e
englobará os custos para transporte das mudas, bem como a forma que as mesmas, serão
fornecidas pelo IAP.

Art. 3º - Para fazer face às despesas iniciais decorrentes da
execução desta Lei, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a abrir, no corrente
exercício financeiro, um crédito adicional especial da ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil
reais), utilizando para a sua cobertura um dos recursos definidos no artigo 43, § 1º, da Lei
n.4.320/64.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal
autorizado a utilizar-se de dotação orçamentária própria para o cumprimento da presente
Lei, suplementadas se necessária.


Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal
autorizado a regulamentar a presente Lei, através de Decreto Municipal.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

setembro do ano de 2011.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 09 dias do mês de


Rafael Pszybylski,
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

Ofício nº 134/2011


Sarandi, 13 de setembro de 2011

Senhor Presidente:

Com o presente encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Edilidade, a Mensagem nº 099/2011, desta data, dispondo sobre o VETO total à Lei Municipal nº 1847/2011, de autoria do Vereador João de Lara Vieira, a qual dispõe sobre Convênio com o IAP visando a manutenção do sistema de arborização do Município.

Ao ensejo, renovamos na oportunidade, os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente



CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal

EXPEDIENTE RECEBIDO

RM

21 SET 2011

Exmo. Sr.
RAFAEL PSZYBYLSKI
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI-Pr.

22/09/11






PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

MENSAGEM Nº 099/2011

Sarandi, 13 de setembro de 2011

Senhor Presidente,
Nobres Pares:

Com a presente dirigimo-nos a essa Egrégia Câmara de Vereadores, com a finalidade de apresentar o VETO total deste Poder Executivo à Lei Municipal sob nº 1847/2011, de autoria do Vereador João de Lara Vieira, a qual dispõe sobre Convênio com o IAP visando a manutenção do sistema de arborização do Município.

As razões do presente Veto total à Lei referida, encontram-se expressas no Parecer nº 641/11, de 13 de setembro de 2011, da Procuradoria Jurídica do Município, anexo.

Assim sendo, solicitamos o acatamento do presente, na forma da legislação em vigor.

Atenciosamente

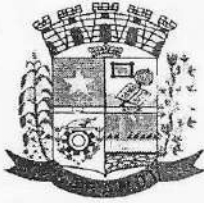

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal

EXPEDIENTE - RECEBIDO

21 SET 2011

Exmo. Sr.
RAFAEL PSZYBYLSKI
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI-Pr.





Sarandi, 13 de setembro de 2011.

Parecer nº 641/11

Ref. LEI DE AUTORIA DE VEREADORES

O Secretário de Administração, encaminhou ofício, solicitando parecer sobre as Leis 1.840/2011, 1.843/2011, 1.845/2011, 1.847/2011 e 1.849/2011, de iniciativa do Poder Legislativo.

Pretende o Secretário de Administração, verificar a constitucionalidade ou não das referidas leis elaboradas e aprovadas pela Câmara Municipal de Sarandi.

O veto somente pode ser usado pelo Prefeito Municipal quando verificadas algumas das duas hipóteses previstas no art. 37 da Lei Orgânica Municipal, a saber, *tratar-se de matéria inconstitucional ou contrária ao interesse público*. Neste aspecto, não pode o Prefeito valer-se do veto para rejeitar o projeto que não lhe agrade o mérito, pois esta função deliberativa cabe, exclusivamente, à edilidade.

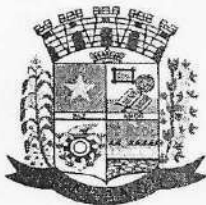
O eminente Desembargador Kildare Gonçalves Carvalho (*in* "Técnica Legislativa", 4ª ed., 2007, Ed. Del Rey, p. 151), nos ensina que "o veto tem que ser motivado por inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico), ou por ser contrário ao interesse público (veto político), que se qualifica, por exemplo, pelo seu distanciamento das diretrizes políticas, de governo e administrativas, ou econômicas, dentre outras, traçadas ou propostas pelo Presidente".

O Chefe do Poder Executivo, ao receber um projeto de norma do Poder Legislativo, pode vetá-lo por ser contrário ao interesse público ou por inconstitucionalidade.

Para tanto, faz-se mister analisar as citadas leis sob o prisma da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

Ao legislador municipal não é concebida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar às limitações impostas pela Ordem Constitucional já citada.

Lucia Regina Apª Luis
RG. 5.488.417-6
Gabinete do Prefeito
13.09.11



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guiapó, 340 sobreloja – Centro – Sarandi – fone/ fax (44) 3905-1823

A iniciativa para o processo legislativo transporta ao Prefeito Municipal, é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal. Esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra: "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 6ª Edição, p. 541 que:

Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal ...

No exame da inconstitucionalidade é comum considerá-la quando houver contrariedade direta ou indireta à Constituição, podendo advir: tanto do desrespeito à forma prescrita, da inobservância da condição estabelecida, da violação de direitos e garantias individuais, como da falta de competência do órgão legiferante. Ainda, interpreta-se como inconstitucionalmente material ou substancial quando o vício está no conteúdo da norma; é formal ou extrínseco, ao se encontrar na produção da norma.

Em sua obra "A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro", Ed. RT, 1995, p. 31/32), Clemerson Merlin Cleve assim preleciona:

A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que programa o ato normativo, é uma das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por ÓRGÃO INCOMPETENTE (inconstitucionalidade formal propriamente dita). PODE, ENTÃO, A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RESULTAR DE VÍCIO DE ELABORAÇÃO OU DE INCOMPETÊNCIA...

A Constituição Federal, em seu art. 2º, dispõe que: "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". Assim, considerando-se o que estabeleceu o art. 29 da Carta Magna, os princípios de harmonia e independência, entre os Poderes, devem ser acolhidos pelos Municípios.

Neste diapasão, a Lei Orgânica do Município, estabelece, em seu art. 37, que:

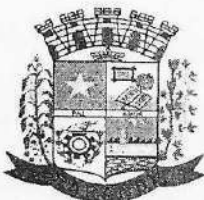
Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guaiapó, 340 sobreloja – Centro – Sarandi – fone/ fax (44) 3905-1823

A Lei Municipal será considerada como eivada de vício, se, de iniciativa exclusiva do Prefeito, for iniciada diretamente pela Câmara Municipal.

O Administrativista Hely Lopes Meirelles, na obra já citada, 7ª Edição, p. 443, esclarece, de forma bem objetiva que:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, entre as matérias previstas nos artigos 1, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, da iniciativa do prefeito como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.

Por tais razões, verifica-se que a Lei 1.809/2011, que dispõe sobre a criação do condomínio para Portadores de Deficiência no Município de Sarandi, é inconstitucional, uma vez que é de competência exclusiva do Prefeito e não da Câmara Municipal.

A lei aprovada implica em aumento significativo no orçamento do município. Além disso, não há previsão na LDO nem no PPA.

Isto posto, ressalta-se a flagrante inconstitucionalidade formal das Leis 1.843/2011 e 1.845/2011, sob exame, pois, sendo da exclusiva competência do Prefeito a iniciativa da Lei referente à matéria tratada, deu-se a inversão da norma constitucional que impede a delegação dessa competência ao Poder Legislativo, que, na espécie, como verificado, usurpou de suas atribuições. Isto posto, ressalta-se a flagrante inconstitucionalidade formal das Leis 1.843/2011 e 1.845/2011, sob exame, pois, sendo da exclusiva competência do Prefeito a iniciativa da Lei referente à matéria tratada, deu-se a inversão da norma constitucional que impede a delegação dessa competência ao Poder Legislativo, que, na espécie, como verificado, usurpou de suas atribuições afrontando o princípio da separação e independência dos poderes.

Daí que, pois, as Leis 1.843/2011 e 1.845/2011 padecem de vícios de inconstitucionalidade formal, por flagrante afronta ao art. 61, parágrafo 1º, da CF e art. 37 da Lei Orgânica Municipal.

Ressalte-se que já há cursos para a população em geral, conforme programas instituídos pelos Governos Federal e Estadual.

Os computadores destinados à Rede de Educação do Município, somente podem ser utilizados para os alunos do ensino da rede municipal (Pro Info – ensino fundamental), não podendo ser dado destinação diferente, como pretende a citada lei.